

Evento: XXV Jornada de Pesquisa
ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES COMO MÉTODO INTEGRATIVO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO DIREITO DO TRABALHO: REFLEXÕES PREPONDERANTES PARA A VIA DE ACESSO À JUSTIÇA¹

THE THEORY OF THE SOURCE DIALOGUE AS AN INTEGRATIVE METHOD OF FUNDAMENTAL RIGHTS TO LABOR LAW: PREPONDERANT REFLECTIONS FOR THE ROUTE OF ACCESS TO JUSTICE

Jaqueline Beatriz Griebler², Ezequiel Cruz de Souza³, Rosane Teresinha Carvalho Porto⁴

¹ Artigo realizado a partir de pesquisas para a elaboração de Dissertação, no curso de Mestrado do PPGDH da UNIJUÍ, na qual o mesmo ainda não está concluído.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito ? Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUÍ e bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul ? UNIJUÍ. Integrante do Grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: jaqueline-beatriz@hotmail.com

³ Bacharel em direito pela primeira turma da Universidade Federal de Rondônia, Campus de Cacoal, Rondônia, 1999. Mestrando em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. E-mail: ezequiellcruz@yahoo.com.br

⁴ Pós-doutoranda em Direito pela Universidade La Salle (RS). Doutora em Direito pela UNISC(RS). Mestre em Direito na área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Especialização pela PUC/RS em Docência no Ensino Superior. Especialização pela PUC/RS em Nova Educação, Metodologias e foco no aluno. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Professora na graduação em direito e na Pós Lato Sensu na UNISC (Universidade de Santa Cruz do Sul). Estuda temáticas voltadas a criança e adolescente, violência, criminologia, gênero, direitos sociais, Acesso à Justiça e Direitos Humanos. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq). E-mail: rosane.cp@unijui.edu.br

Resumo

A presente pesquisa tem como intuito central, conhecer os mecanismos de integração jurídica propostos na Teoria do Diálogo das Fontes de Erik Jayme, para verificação de sua aplicabilidade como método integrativo e de eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, analisando a possibilidade de garantia de um direito básico de acesso à justiça, por meio do levantamento de dados teóricos e revisão de conceitos básicos aplicáveis à Justiça do Trabalho. O problema de pesquisa central permeia-se na seguinte questão: A Teoria do Diálogo das Fontes serve como método integrativo dos Direitos Fundamentais ao Direito do Trabalho, contribuindo como método integrativo desses direitos ao Direito do Trabalho, na resiliência do Direito do Trabalho no ordenamento jurídico nacional, bem como no desenvolvimento humano e na transformação social, garantindo um acesso à justiça eficaz? Por fim, o trabalho é dividido em dois capítulos, tendo como conclusão final que a Teoria em comento, é importante, pois, visa a coordenação das normas e não a exclusão, caracterizando-se pelo fortalecimento do sistema e aplicação de um direito harmônico com os valores fundamentais e constitucionais, mas tais resultados, ainda são parciais e não totalmente conclusivos, pois o artigo é fruto de uma pesquisa ainda em andamento.

Abstract:

The main purpose of this research is to understand the mechanisms of legal integration proposed in

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Erik Jayme's Theory of Dialogue of Sources, to verify its applicability as an integrative method and the effectiveness of fundamental rights in labor relations, analyzing the possibility of guaranteeing a basic right of access to justice, through the collection of theoretical data and review of basic concepts applicable to Labor Justice. The central research problem permeates the following question: The Theory of the Dialogue of Sources serves as an integrative method of Fundamental Rights to Labor Law, contributing as an integrative method of these rights to Labor Law, in the resilience of Labor Law in the legal system national level, as well as human development and social transformation, ensuring effective access to justice? Finally, the work is divided into two chapters, with the final conclusion that the Theory in question is important, since it aims at the coordination of norms and not exclusion, characterized by the strengthening of the system and application of a harmonious right with the fundamental and constitutional values, but such results, are still partial and not entirely conclusive, as the article is the result of a research still in progress.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Teoria do Diálogo das Fontes. Acesso à Justiça. Direitos Fundamentais.

Keywords: Labor Law. Theory of the Dialogue of Sources. Access to justice. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O direito do trabalho é por essência um direito social e sua dogmática constitucional o reveste de caráter de direito fundamental. Há uma função dúplici no direito do trabalho, na medida em que sua presença na Constituição Federal de 1988 revela sua dimensão de direitos e garantias individuais ao mesmo tempo em que se mostram como direitos sociais.

Hodiernamente muito se fala sobre a aplicação de regras do direito comum e do direito fundamental ao direito do trabalho. Fala-se também na aplicação de regras de tratados internacionais para solução de conflitos trabalhistas naquilo que a legislação trabalhista é omissa. Usa-se essas regras até mesmo, em situações de conflito entre regras do direito comum ou do direito fundamental com as regras do direito do trabalho.

No modelo tradicional de solução de conflitos de normas, há exclusão de uma fonte para que outra seja plenamente utilizada na solução do conflito. A Teoria do Diálogo das Fontes propõe um processo de coordenação das normas visando uma interlocução entre elas para uma harmonização do sistema e aplicação do melhor direito ao conflito com a superação de incompatibilidades e antinomias. Este modelo tem a finalidade exclusiva de mostrar como o trabalho será exibido após a inserção no sistema e caso você queira produzir seu texto primeiro aqui, antes de inserir no sistema. Isso lhe dará uma ideia das margens, cabeçalhos e tamanho da fonte.

Desse modo, utilizando-se da revisão de alguns institutos jurídicos do tema proposto, como as Fontes do Direito, os Direitos Fundamentais, o Direito do Trabalho e por fim, a Teoria do Diálogo das

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Fontes, que será feito de forma mais acentuada no decorrer da pesquisa, têm-se por objetivo central, investigar cientificamente e estudar a Teoria do Diálogo das Fontes, como proposta por seu criador Erik Jayme, para identificar de que forma ela pode contribuir como método integrativo dos direitos fundamentais ao arcabouço do direito do trabalho, causando ao mesmo tempo, transformações sociais, resiliência do Direito do Trabalho e uma maior eficácia na aplicação de um direito do trabalho harmonizado com os direitos fundamentais, garantindo um acesso à justiça pleno e eficaz.

Igualmente, possui como problema de pesquisa central, os seguintes questionamentos: A Teoria do Diálogo das Fontes serve como método integrativo dos Direitos Fundamentais ao Direito do Trabalho, contribuindo como método integrativo desses direitos ao Direito do Trabalho, na resiliência do Direito do Trabalho no ordenamento jurídico nacional, bem como no desenvolvimento humano e na transformação social, garantindo um acesso à justiça eficaz?

Por fim, cabe destacar que a pesquisa está dividida em dois capítulos, na qual, no primeiro, se menciona o Direito de Acesso à Justiça na seara trabalhista e no segundo, é trabalhado mais de forma específica, a Teoria do Diálogo das Fontes, fazendo uma breve revisão teórica e conceitual do Direito do Trabalho. Importante destacar que o presente artigo, é fruto de uma pesquisa que ainda está em andamento e que é tema, de uma dissertação de Mestrado.

2 METODOLOGIA

Quanto aos objetivos gerais, a pesquisa será do tipo exploratória e quanto ao objeto, será do tipo bibliográfica. Utiliza no seu delineamento a coleta de dados em documentação indireta, ou seja, em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os seguintes procedimentos: a) seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet, interdisciplinares, capazes e suficientes para que o pesquisador construa um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo, responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa; b) leitura e fichamento do material selecionado; c) reflexão crítica sobre o material selecionado; d) exposição dos resultados obtidos por meio de um texto escrito, denominado artigo científico.

3 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NA SEARA TRABALHISTA

A sociedade atual vive um momento delicado, em que as transformações são rápidas e novos paradigmas jurídicos têm surgido no campo dos direitos sociais, principalmente no que diz respeito ao direito do trabalho. Nesse tom, é exigido do aplicador do direito uma visão mais integrativa dos direitos fundamentais e dos sistemas jurídicos com a aplicação de métodos mais eficazes na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais ao direito do trabalho, fato este, que traduz a enorme importância do tema investigado.

Igualmente, tal preocupação também está inserida no campo do direito básico de acesso à justiça, uma vez que, todas as transformações destacadas, acabam por afetar de forma direta o Poder

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Judiciário e conseqüentemente, todo direito de acessar a Justiça, seja ela Judicial, extrajudicial ou ainda, pré-processual.

Importante destacar inicialmente, alguns conceitos bases do direito de acesso à Justiça, para que se possa compreender de fato, de que direito se está falando. O acesso à justiça é um direito fundamental de todo o cidadão que busca dentro do seu Estado e da sua sociedade respaldo jurídico para assegurar a proteção e as garantias dos seus direitos. Ele está consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e afirma que toda e qualquer pessoa tem a garantia de resolução ou pelo menos possa provocar o Judiciário, quando um direito seu for violado ou ameaçado. Sendo assim, é possível afirmar que “o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” (CAPPELLETTI, 2017, p. 14).

Assim, é possível afirmar que esse direito básico vêm sendo comprometido significativamente à toda população, principalmente à faixa populacional com menor acesso à educação e desprovidos de condições financeiras para acessar ao Poder Judiciário, tendo em vista todas as revoluções ocorridas, bem como à situação mundial em que se vive.

Nesse sentido, advém a necessidade de repensar as formas de como esse direito está sendo aplicado e de fato efetivado à toda a sociedade, encontrando meios e soluções práticas para solucionar este problema. Assim, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), apresentam três soluções básicas para a efetividade de um acesso à justiça pleno, utilizando-se da expressão “ondas de acesso à Justiça”, criada a partir do Projeto de Florença e mencionam que

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. – grifo do autor (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31)

Ademais, essa terceira onda destacada, trata-se resumidamente, da criação e implementação das formas alternativas de resolução de conflitos e conseqüentemente de um Sistema Multiportas de Justiça, capaz de abarcar todas as questões conflitivas existentes, bem como auxiliar na crise do Poder Judiciário e conseqüentemente, garantir um acesso à Justiça, pleno e eficaz para toda a população. É conveniente afirmar que, essa terceira onda “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67-68).

Além disso, como uma terceira onda de acesso à Justiça e que diga respeito diretamente à Justiça do

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Trabalho, é possível pensar e rever a Teoria do Diálogo das Fontes, concebida pelo professor Erik Jayme, a qual pode contribuir como método de integração entre normas internacionais e internas de direitos fundamentais, proporcionando uma aplicação não excludente, mas coordenada e simultânea dessas normas visando a proteção da parte hipossuficiente e a aplicação do melhor direito.

Ainda, a perspectiva humanista que possui o direito do trabalho, que em muitos aspectos e institutos, se materializa em direitos fundamentais, exige uma harmonização que incentive e provoque a aplicação simultânea e coordenada das plúrimas fontes legislativas atualmente disponíveis ao aplicador do direito. Segundo idealizou Erik Jayme, a Teoria do Diálogo das Fontes propõe a superação das antinomias e incompatibilidades das normas pela construção de um direito coeso, sistêmico de forma a promover uma comunicação entre as fontes de seus diversos ramos de maneira a garantir à parte mais fraca na relação a aplicação da melhor solução.

Sendo assim, num momento em que há uma profunda cisão ideológica no país, e em que a ausência de diálogo entre as antagônicas correntes sociais vem impactando de maneira negativa a aplicação dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, é imprescindível que se faça a análise da teoria destacada, para que possa ser garantido um acesso à Justiça eficaz, também na seara trabalhista, teoria esta, que será analisada no capítulo a seguir.

4 A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES E UMA BREVE REVISÃO TEÓRICA

A Teoria do Diálogo das Fontes e o Direito do Trabalho, são temas de grande relevância e muitos debates e questionamentos, principalmente em épocas em que o mundo sofre com uma pandemia e uma crise econômica muito forte, trazendo conseqüentemente, inúmeros abalos e instabilidades na área laboral, uma vez que, o desemprego e demandas judiciais buscando direitos trabalhistas, tem crescido significativamente. Desse modo, importante seria a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, para garantir acesso à Justiça à todos e principalmente, fazer com que todas as decisões e direitos, sejam justamente julgados. Cabe inicialmente então, analisar alguns conceitos bases do Direito do Trabalho e da Justiça Trabalhista, para após, partir para uma análise da sua relação com a Teoria anteriormente destacada.

Inicialmente, as fontes do direito têm sua origem nas regras de comportamento humano, no padrão comportamental que os indivíduos repetem em suas relações cotidianas, e que tem como característica primordial o fato de ser socialmente aceito. Tais padrões criam uma estrutura estratificada e formal no seio da sociedade. Essas condutas, repetidas e aceitas como corretas pelos indivíduos, constroem o direito que regulamenta as relações sociais. São exemplo dessas fontes, os usos e costumes, os princípios, as leis propriamente ditas, a doutrina jurídica e a jurisprudência dos tribunais.

Fonte de direito do trabalho remete a origem social das normas que regulamente determinado sistema jurídico, a maneira pela qual as normas do Direito do Trabalho se forma, se estabilizam e se torna obrigatórias na solução. Segundo Nascimento (1997, p. 196):

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

De acordo com os seus sentimentos, os seres humanos adquirem tendências de comportamento, inclinando-se a conduzir-se praticando atos isolados ou continuados. A continuidade de atos gera os hábitos de uma pessoa, intelectuais, motores e morais. O hábito do estudo das ciências é intelectual. O hábito de fazer ginástica é motor. O hábito de praticar o bem é moral. Um sentimento moral de praticar o bem levou Leclair, industrial da França, em Paris, no ano de 1827, a reunir os seus operários, na fábrica de sua propriedade, e distribuir-lhes o dinheiro de uma sacola, proveniente dos resultados do empreendimento durante o ano. Desse modo resultou a prática da participação dos empregados nos lucros da empresa.

É do conhecimento geral que as fontes materiais são os próprios fatos sociais, econômicos, políticos, filosóficos e históricos que dão origem ao complexo normativo que regem as relações de trabalho. As fontes formais, como o nome indica, são as formas de manifestação do direito no sistema jurídico, ou seja, é a exteriorização da norma aplicada aos conflitos.

Garcia (2016, p. 55), ensina que: “as fontes formais podem ser entendidas como o fenômeno de exteriorização final das normas jurídicas, os mecanismos e modalidades mediante os quais o direito transparece e se manifesta”. Logicamente, as fontes do direito estão catalogadas em cada um dos sistemas conhecidos do direito e servem para regulamentar as mais diversas formas de relações individuais e coletivas da sociedade. Estão separadas por ramos do direito, tais como, direito constitucional, civil, penal, administrativo, tributário, trabalhista e tantos outros. Nesse vasto contexto de relações humanas, infinitas, e cada vez mais complexas, é impossível criar um conjunto normativo que preveja a forma de solução de todo e qualquer conflito que venha surgir. Devendo, portanto, haver cuidado na solução dos conflitos nos casos de omissão legislativa, servindo também, o diálogo das fontes de Erik Jayme como forma de integração e suprimento de lacunas da lei na solução dos casos concretos.

Importante, desde logo, conceituar o que seja direitos fundamentais. Segundo Dimoulis (2018, p. 52):

Direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Por sua vez, os Direitos Fundamentais se confundem com a própria conceituação de Estado Democrático de Direito. Ferreira Filho (2016, p. 17) relembra:

O Estado contemporâneo nasce, no final do século XVIII, de um propósito

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

claro, qual seja o de evitar o arbítrio dos governantes. A reação de colonos ingleses na América do Norte e a insurreição do terceiro estado na França tiveram a mesma motivação: o descontentamento contra um poder que – ao menos isso lhes parecia – atuava sem lei nem regras. O poder despótico na caracterização de Montesquieu. Assim, a primeira meta que visaram, na formulação institucional realizada depois da vitória das respectivas revoluções, foi estabelecer um “governo de leis e não de homens”, como está na Constituição do Massachusetts (art. 30). Surge então o Estado de Direito (que na França tem seu início obscurecido pelo tumulto do conflito político até Napoleão, ou quiçá até a Restauração).

Com relação a denominação dos Direitos Fundamentais, Dimoulis (2018, p. 51) adverte que além da denominação, Direitos Fundamentais:

Há uma série de outras expressões, incluindo liberdades individuais, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos humanos, direitos constitucionais, direitos públicos subjetivos, direitos da pessoa humana, direitos naturais, direitos subjetivos.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já prenunciava a importância dos direitos fundamentais ao asseverar: A ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos. Também o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirma que há ligação entre a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a justiça e a paz.

Em seus artigos XXIII, XXIV e XXV a Declaração Universal dos Direitos Humanos elenca direitos dos trabalhadores que em boa sintonia foram reproduzidos na Constituição Federal de 1988. Ferreira Filho, (2016, p. 22) aponta três gerações de direitos fundamentais:

As três gerações, como o próprio termo gerações indica, são os grandes momentos de conscientização em que se reconhecem “famílias” de direitos. Estes têm assim características jurídicas comuns e peculiares. Ressalve-se, no entanto, que, no concernente à estrutura, há direitos que, embora reconhecidos num momento histórico posterior, têm a que é típica de direitos de outra geração.

Sinteticamente, Ferreira Filho aborda essas três gerações e direitos fundamentais, da seguinte forma:

a) os direitos as liberdades públicas, datam o século XVII e são a primeira geração dos direitos

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

fundamentais. Constituem verdadeiras limitações ao poder estatal de forma a proteger os direitos fundamentais contra atos do governo. As liberdades se dirigem ao poder de agir ou não agir sem interferência do Estado. Liberdade de locomoção, de opinião, de expressão, direito de propriedade, presunção de inocência, e outras;

b) os direitos econômicos e sociais surgiram com o término da primeira guerra mundial e se constituem na segunda geração dos direitos fundamentais. Esses direitos se somam as liberdades públicas de primeira geração. Ferreira Filho destaca dois precedentes históricos que marcaram o surgimento dessa segunda geração de direitos, que foram: O liberalismo econômico caracterizado pelo império da livre iniciativa com total omissão do Estado, provocando acúmulo de grande capital nas mãos de resumido número de empresários, e, a penúria da classe trabalhadora que se viu em situação de miséria com o fim das Corporações de Ofício aliada a total omissão do Estado. O trabalhador era uma mercadoria e o preço de sua mão de obra estava sujeita a lei da oferta e da procura. Além disso, as máquinas provocavam desemprego e baixíssimos salários. Nesse vértice, o Tratado de Versalhes além de definir as condições da paz no pós-guerra com a Alemanha, constituiu a OIT – Organização Internacional do Trabalho, para consagração dos direitos sociais do trabalhador.

c) os direitos de solidariedade completam a última faceta do lema da revolução francesa e fecham a lista como a terceira geração dos direitos fundamentais. Liberdade, igualdade, fraternidade. São apontados por Ferreira Filho alguns tipos desses direitos de terceira geração: o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade. A eles alguns acrescentam o direito dos povos a dispor deles próprios (direito à autodeterminação dos povos) e o direito à comunicação.

Por outro prisma, a proteção a dignidade da pessoa humana passa pelo primado do trabalho e pela proteção especial ao trabalhador, contida na Constituição Federal de 1988. Assim, os direitos e garantias individuais e sociais voltadas para as relações de trabalho garantem a eficácia da proteção ao trabalhador e promovem a dignidade da pessoa humana, revelando o caráter de fundamental dos direitos trabalhistas no contexto da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido conclui Delgado (2016, p. 83):

A partir do marco do novo constitucionalismo, sabe-se ser inviável garantir-se efetiva centralidade à pessoa humana na vida econômica, social e institucional, tangendo-se sua dignidade, sem lhe assegurar patamar civilizatório mínimo no mundo do trabalho que caracteriza a economia e a sociedade reais. O instrumento historicamente testado para essa garantia reside na generalização do Direito do Trabalho e de seu estuário normativo próprio.

Nascimento (1989, p. 2) preleciona que:

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Sendo a Constituição a norma jurídica fundamental que contém os valores considerados, pela Nação, aptos à realização dos seus fins primeiros, os direitos sociais devem ser nela incluídos, pelo significado de que se revestem na vida contemporânea.

Segundo ensina Leite (2016, p. 37):

Na sociedade contemporânea, o trabalho passa a ser um direito ao mesmo tempo humano e fundamental. É direito humano porque reconhecido solenemente nos documentos internacionais, desde o Tratado de Versalhes, de 1919. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhece, em seu art. 23º, n. 1, in verbis: Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. O Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil (Decreto legislativo 226, de 12.12.1991, e Decreto 591, de 06.07.1992), consagra em seu art. 6º, itens 1 e 2, in verbis: 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. 2. As medidas que cada um dos estados-partes no presente Pacto tomará com vista a assegurar o pleno exercício deste direito devem incluir programas de orientação técnica e profissional, a elaboração de políticas e de técnicas capazes de garantir um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e um pleno emprego produtivo em condições que garantam o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais de cada indivíduo.

Esses apontamentos doutrinários demonstram, com segurança, que o Direito do Trabalho faz parte do rol dos direitos humanos, sendo, portanto, direito fundamental em sua essência. Por isso, e não poderia ser diferente, o Direito do Trabalho compõe o seletor rol dos direitos constitucionais da República Federativa do Brasil. No Direito do Trabalho, como é característica dos direitos fundamentais, há um certo intervencionismo básico do Estado visando mitigar as liberdades individuais, principalmente a de contratar, para garantir os direitos mínimos dos trabalhadores. Tal intervenção estatal tem por escopo o respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

O conceito é de Martins (2006, p. 16):

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas.

Não se pode olvidar que o direito do trabalho da forma como o conhecemos hoje, não foi legado sem lutas, seu passado é importante para compreensão da importância dos institutos atuais. A história do trabalho na humanidade já passou por diversas fases, sendo as mais conhecidas a escravidão, a servidão, as corporações e por fim, o trabalho assalariado.

Assim, por óbvio, o Direito do Trabalho tem como fonte principal, a lei. Ensina Barros (2006, p. 102): “no direito do trabalho predominam as normas imperativas, pois não seria viável que esse ramo do direito inserisse normas de tutela e as deixasse entregues à autonomia da vontade das partes”.

Essa gama de direitos que incidem sobre as relações de trabalho, notadamente os direitos fundamentais, os direitos comuns e os direitos trabalhistas de um modo geral costumam entrar em conflitos, gerando colisões e antinomias que necessitam de solução jurídica adequada para a boa aplicação do direito e para que, não causem ainda mais prejuízo à parte mais fraca na relação.

O Direito Comum possui grandes áreas de colisão com o direito do trabalho. Reconhecidamente entre os dois sistemas há conhecidas discrepâncias ontológicas, axiológicas e epistemológicas. Lima, (2015, p. 1003), aponta diferenças entre o sistema do Direito do Trabalho e o do direito Comum.

Por sua vez, Romita (2015, p. 1070), demonstra que:

Há colisão porque os direitos, como já se disse, não são absolutos nem ilimitados, seus limites não são fixados de uma vez por todas pelas normas jurídicas que os consagram. Essas normas apresentam caráter aberto e polissêmico, exigindo o esforço de interpretação e obrigando a uma tarefa de harmonização dos direitos em confronto.

De tudo isso, extrai-se a importância do estudo da Teoria do Diálogo das Fontes, na forma como foi concebida por Erik Jayme, pois, ela tem por finalidade aplicar simultaneamente e de forma coerente as várias fontes do direito que possam incidir na solução de um conflito de interesses, superando de forma coordenada e harmônica os conflitos normativos. Na visão de Erik Jayme as fontes devem dialogar respeitando a ordem constitucional vigente e os direitos fundamentais.

A Teoria do Diálogo das Fontes estimula a superação das antinomias e omissões legislativas pelo diálogo entre fontes legais de outros sistemas que possam ser utilizadas para sanar conflitos, colisões, antinomias ou mesmo omissões do sistema.

Marques (2004, p. 42) ensina que:

Evento: XXV Jornada de Pesquisa
ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

O Diálogo pressupõe o efeito útil de dois (di) e uma lógica ou fala (logos), enquanto o ‘conflito’ leva a exclusão de uma das leis e bem expressa a monossolução ou o ‘monólogo’ de uma só lei. Este esforço para procurar novas soluções plurais está visando justamente evitar-se a ‘antinomia’ (conflitos ‘pontuais’ da convergência eventual e parcial do campo de aplicação de duas normas no caso concreto)⁹⁵ pela correta definição dos campos de aplicação. Evitar, assim, a ‘incompatibilidade’ total (‘conflitos de normas’ ou conflitos entre normas de duas leis, conflitos ‘reais’ ou ‘aparentes’), que leve a retirada de uma lei do sistema, a qual levaria a ‘não-coerência’⁹⁶ do sistema plural brasileiro, que deixaria desprotegido os sujeitos mais fracos, que a Constituição Federal de 1988 visou proteger de forma especial, os consumidores.

Na lição de Siqueira (2017, p. 40):

Em suma, o diálogo das fontes é um método para aplicação do melhor direito e para a melhoria do direito. Trata-se de uma perspectiva responsável por uma reforma paradigmática, já que propõe a convivência de paradigmas diferentes, embora com um mesmo escopo: fortalecer o sistema jurídico, destacando, por isso, o dualismo dialógico como uma proposta voltada para o melhoramento de sistemas jurídicos, sejam internos, sejam internacionais, supranacionais ou regionais.

Por fim, é importante para a construção de um novo modelo integrativo, o abandono do modelo que privilegia o conflito entre normas e que, na solução de cada caso, exclui a incidência de determinada norma conflituosa.

Nesse contexto, a Teoria do Diálogo das Fontes nos parece útil, pois, visa a coordenação das normas e não a exclusão, e assim caracteriza-se pelo fortalecimento do sistema e aplicação de um direito harmônico com os valores fundamentais e constitucionais. Podendo, portanto, servir para resposta aos questionamentos que nos levaram a elaborar o tema desta pesquisa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todos os fatos mencionados, pode-se concluir que o Direito de Acesso à Justiça é um direito básico de todo cidadão e que inclusive está consagrado na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º. Porém, é possível afirmar que esse direito básico vêm sendo comprometido significativamente à toda população, principalmente à faixa populacional com menor acesso à

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

educação e desprovidos de condições financeiras para acessar ao Poder Judiciário e por tal motivo, surge a necessidade de repensar as formas de como esse direito está sendo aplicado e de fato efetivado à toda a sociedade, principalmente na seara trabalhista, uma vez que esta vem sendo significativamente afetada, em razão da situação mundial em que se vive, com a pandemia e a crise econômica, gerando cada vez mais um índice elevado de desempregos e aumento nas demandas judiciais trabalhista.

Assim, a Teoria do Diálogo das Fontes seria extremamente útil e importante, uma vez que, visa a coordenação das normas e não a exclusão, caracterizando-se assim, pelo fortalecimento do sistema e aplicação de um direito harmônico com os valores fundamentais e constitucionais.

Por tanto, o problema de pesquisa central, foi respondido parcialmente ao final da pesquisa e os objetivos foram em sua maioria alcançados, trazendo a Teoria do Diálogo das Fontes, como uma forma de garantir o acesso à Justiça, de forma eficaz e trazendo um novo olhar, para o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho em si. Tais resultados ainda encontram-se parciais, não sendo totalmente conclusivos, tendo em vista que o presente artigo, é fruto de uma pesquisa que ainda está em andamento e que é tema, de uma dissertação de Mestrado.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2^a. ed. LTr, 2006.

CAPPELLETTI, Maria de Lemos Queiroz. **FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**: a mediação e a conciliação como instrumentos adequados de solução de conflitos. Paraíba: UEPB, 2017, 67 p. Monografia – Curso de Especialização em Prática Judicante, Universidade Estadual da Paraíba, UEPB, Paraíba, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, 168 p.

DELGADO, Evaldo Inácio; LIMA, Teófilo Lourença de (orgas). **Metodologia de Pesquisa Científica Orientações para Elaboração e Apresentação de Trabalhos Acadêmicos (Teoria e Prática)**. Ulbra, 2005.

Evento: XXV Jornada de Pesquisa

ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

DELGADO, Mauricio Godinho. “Democracia, Constituição Federal de 1988 e Direito do Trabalho no Brasil”. In: Viana, Márcio Túlio e Rocha, Cláudio Jannotti da (coords). **Como aplicar a CLT à Luz da Constituição:** Alternativas para os que militam no foro trabalhista. LTr, 2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** 6ª. ed. Revista dos Tribunais, 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais.** 15º. ed. Saraiva, 2016.

GARCIA, Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho.** 10ª. ed. Forense, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 4ª. ed. Rev. e ampl. São Paulo. Atlas, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 7ª. ed. Saraiva, 2016.

LIMA, Francisco Meton Marques; LIMA, Francisco Péricles R. M. de. **Discrepâncias Ontológicas, Axiológicas e Epistemológicas entre o Sistema Trabalhista e o Sistema do Direito Comum.** Revista LTr, São Paulo – Brasil, v. 79, n. 08, 2015.

MARQUES, Claudia Lima. **Superação das Antinomias Pelo Diálogo das Fontes: O Modelo Brasileiro de Coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002.** Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, nº 07. 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho.** 22ª. ed. Atlas, 2006.

MÜLLER, Mary Stela; CORNELSEN, Julce Mary. **Normas e Padrões para Teses, Dissertações e**

Evento: XXV Jornada de Pesquisa
ODS: 16 - Paz, justiça e instituições eficazes

Monografias. 3ª. ed. UEL, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Do Trabalho na Constituição de 1988.** Saraiva, 1989.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 13ª. ed. Saraiva, 1997.

ROMITA, Sayão Arion. **Colisão de Direitos:** Liberdade de Expressão e Ofensa à Honra e à imagem. Revista LTr, São Paulo – Brasil, v. 79, n. 08, 2015.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **“O diálogo das Fontes Como Método de Aplicação do Direito:** do Monismo Internacionalista de Hans Kelson ao Dualismo Dialógico Baseado em Erik Jayme e Giuseppe martinico”. In: COLNAGO, Lorena de Melo Rezende; Claus, Ben-hur Silveira (coords). A Teoria do Diálogo das Fontes no Processo do Trabalho. LTr, 2017.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández e LUCIO, Pilar Baptista. **Metodología de la Investigación.** 4ª ed. Mc Graw Hill, 2006.

Parecer CEUA: 3.464.553